



PEC 110/2019
00098

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à
Constituição nº 110 a seguinte redação:

“Art. 145.

.....

§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

.....

§ 3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição da renda dos contribuintes.

§ 4º Os tributos devem contribuir para

- I - a promoção da sustentabilidade ambiental;
- II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais; e
- III – ações e serviços públicos de educação e saúde. “(NR)

“Art. 153

X – grandes heranças

.....

§2º

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e



SF/19718.57336-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas salvo em relação às na hipótese de pessoas jurídicas referidas no Art. 146, III, 'd' consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei."

§ 6º - A determinação contida no Art. 145, § 1º, não se aplica aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V.

§ 7º A lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII:

I – estabelecerá alíquota máxima de quarenta por cento;

II - incidirá sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física;

III – permitirá a dedução da base de cálculo as doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos; (NR)

Art.2º .Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 a seguinte redação:

Art.117.

II...

§1º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudos técnicos elaborados pelo Tribunal de Contas da União, Secretaria da Receita Federal e Conselho Nacional de Política Fazendária não podendo ser alteradas no período referido no caput. (NR)

Art 119.....

§ 4º

.....
I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, Secretaria da Receita Federal e Conselho Nacional de Política Fazendária;

.....
“Art. 121. Até que sejam promulgadas leis federais do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, relativas às regras tratadas nos incisos abaixo, fica estabelecido o que segue:

I – incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e não admitirá a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios de qualquer ordem.

II – fica extinto o artigo 14 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



SF/19718.57336-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – ficam isentas do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, deverá ser adicionado ao lucro líquido o valor de pró-labore pago a sócio, acionista ou administrador da pessoa jurídica, que exceder a 20 vezes o menor salário pago aos empregados;

V – o imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o inciso IX deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

VI – as remessas de lucros ao exterior estão sujeitas à retenção exclusiva na fonte do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento), com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou tenha tributação favorecida.

VII - Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo; bem como os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir da vigência desta Emenda Constitucional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas; com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou que tenha tributação favorecida.

VIII – A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não poderá amortizar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão."

IX– A correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e a nova progressividade das alíquotas devem ser encaminhadas em prazo não superior a cento e oitenta dias da promulgação desta emenda constitucional



SF/19718.57336-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A tributação brasileira está na contramão dos países capitalistas relativamente menos desiguais. Ela é extremamente regressiva porque incide sobre o consumo e não sobre a renda e a propriedade das classes mais abastadas. Nossa carga tributária não é baixa, mas também não é verdade que seja uma das mais elevadas do mundo. O grande problema é que ela é mal distribuída, se comparada com a distribuição média dos países da OCDE. O fato é que temos a maior carga tributária que incide sobre o consumo (cerca de 50% do total) no mundo que é repassada aos preços das mercadorias e capturam proporção maior da renda dos pobres e parcela menor da renda dos ricos.

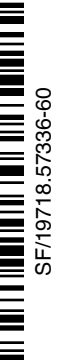
O caráter regressivo do sistema tributário brasileiro é patente pela reduzida participação relativa do Imposto sobre a Renda na arrecadação total (18,3%) em relação à média dos países da OCDE (34,1%); e, pela menor participação relativa da tributação sobre o patrimônio: 5,5% (média da OCDE) e 4,4% (Brasil). Em conjunto, renda e patrimônio participam com 39,6%, em média, na OCDE, e 22,7%, no Brasil.

Em contrapartida, a participação relativa dos impostos que incidem sobre o consumo é bem maior no Brasil (49,7%) do que na OCDE (32,4%, em média), o que penaliza as camadas de média e baixa renda, reduz a renda disponível das famílias, reproduz a desigualdade, enfraquece a demanda agregada e, por consequência, limita o crescimento econômico e o desenvolvimento nacional.

A presente emenda visa tornar o princípio da tributação progressiva mais explícito no texto constitucional.

Sala das comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)



SF/19718.57336-60